IMPÔSTO DE CONSUMO — ISENÇÃO EM FAVOR DO PAPEL NACIONAL DESTINADO A JORNAIS, PERIÓDICOS E LIVROS

— Interpretação do art. 31, n.º V, c, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CIRCULAR N.º 22, DE 26-7-48

Tendo em vista a imunidade tributária estatuída no art. 31, n.º V, alínea C, da Constituição de 18 de setembro de 1946, declaro às repar-

tições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que o papel de produção nacional e destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, não incide no impôsto de consumo previsto na alínea XI da tabela A, do decreto-lei n.° 7.404, de 22 de março de 1945, quando vendido com a destinação prevista na mesma Constituição, desde que o comprador faça prova dessa circunstância por meios hábeis, tais como contratos, escrituração especial e distinta do emprêgo do papel e outros.

Os fabricantes de papel remeterão, até o dia 15 de cada mês, às repartições arrecadadoras do local da fábrica, cópia das faturas das vendas de papel com isenção do impôsto, efetuadas no mês anterior, a fim de que as mesmas repartições as remetam às dos locais dos respectivos destinatários do papel, para a necessária verificação do seu emprêgo exclusivo na impressão de jornais, periódicos e livros. Em 26-7-48. — **Corrêa e Castro.**